



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.004094/2005-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.829 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria IPI. CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente AGRO LATINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PERDA DO INCENTIVO. REQUISITOS.

A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária implica a perda do incentivo do crédito presumido de IPI no respectivo ano-calendário, independentemente de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Rodrigo Cardozo Miranda e Adriene Maria de Miranda Veras.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/09/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 09/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão citado (fls. 274 e seguintes), *verbis*:

O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento, mediante compensação, do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, para ressarcir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para a Seguridade Social (Cofins), incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao quarto trimestre de 2003, no valor de R\$ 181.757,51, conforme Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação — PER/DCOMP - nº 27445.55636.230304.1.3.01-0668 (fls. 02/37) relativo ao crédito e PER/DCOMP de fls. 38 a 177 relativas aos débitos compensados.

Na seqüência, foi emitido o Relatório Fiscal das fls. 195 a 206, e a Informação Fiscal de fl. 207 a 210 que analisou este e diversos outros processos de pedidos de ressarcimento do crédito presumido do IPI, formalizados pelo requerente, dando conta de que, nos anos de 2003 e 2004, o interessado praticou atos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, pelo que, inclusive, foi formalizada a competente representação fiscal para fins penais, objeto do processo nº 11065.003149/2008-78.

Segundo o mesmo relatório, a prática de atos que configuram, em tese, crime contra a ordem tributária implica a perda, no ano correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária, por força do art. 59 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, motivo pelo qual a fiscalização considerou ilegítimo o crédito presumido do IPI, apurado pelo requerente, nos anos de 2003 e 2004.

A irregularidade apontada nos referidos relatórios consistiu na utilização, nos anos-calendário de 2003 e 2004, de mais de 370 (trezentos e setenta) notas fiscais eivadas de falsidade ideológica, fato que configura crime contra a ordem tributária, de acordo com os artigos 10 e 2º da Lei nº 8.137, de 1990.

A utilização dessas notas para justificar custos reduziu indevidamente o Lucro Real e a Base de Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Foram lavrados autos de infração para formalizar exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda na Fonte (processo nº 11065.003148/2008-23) que deixaram de ser recolhidos em virtude do procedimento do contribuinte.

A conclusão posta na Informação Fiscal foi no sentido de que se procedesse à revisão de ofício dos atos que homologaram os pedidos de ressarcimento/compensação dos créditos relativos ao 1º e 2º trimestres de 2003, ao passo que os valores pendentes de apreciação não deveriam ser reconhecidos.

No dia 25 de setembro de 2008, foi emitido o despacho decisório da fl. 213, pelo qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, diante dos fatos apontados no relatório fiscal, não reconheceu, sem o exame do mérito propriamente dito, o direito creditório pleiteado neste processo, relativo ao crédito presumido do IPI, do terceiro trimestre de 2003 e, por conseguinte, não homologou as compensações declaradas.

Irresignado, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 230 a 238, acompanhada de documentos), onde apresentou as razões que serão sintetizadas a seguir.

Inicialmente, alega que em virtude do princípio da "presunção de inocência" a que se refere o art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, a Administração não poderia ter aplicado o art. 59 da Lei nº 9.069, de 1995, deixando de reconhecer o direito creditório, antes que o Poder Judiciário houvesse proferido sentença penal condenatória sobre o fato apontado como fraudulento pela Fiscalização.

Por outro lado, entende que não cabe à Administração Tributária, integrante do Poder Executivo Federal, julgar se houve, ou não, prática de ato criminoso contra a ordem tributária, a teor do disposto no inc. XXXVII do mencionado dispositivo constitucional.

Invoca jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, transcrevendo ementa de Acórdão que teria manifestado entendimento no mesmo sentido por ele defendido.

Sustenta também que, de acordo com o princípio da tipicidade cerrada, que

norteia o Direito Tributário Nacional, a pena aplicada aos que forem condenados pela prática de crimes contra a ordem tributária seria a perda dos incentivos fiscais de redução ou isenção, hipótese em que não se enquadraria o crédito presumido, o qual seria o ressarcimento econômico do custo dos tributos como forma de viabilizar as exportações.

Assim, a aplicação dessa norma a hipóteses que nela não estão previstas teria decorrido do uso da analogia, o que é inaceitável por violar o princípio da tipicidade cerrada e da legalidade estabelecidos pela ordem jurídica vigente. Anexa cópia da impugnação interposta no processo administrativo nº 11065.003148/2008-23, informando que deseja considerar seus argumentos como transcritos na presente impugnação.

Finaliza solicitando que sejam acatadas suas razões para o fim de ver reconhecido o direito creditório requerido e homologadas as compensações informadas.

É o Relatório.

Em sua decisão, a DRJ/POA houve por bem manter o lançamento através de acórdão cuja ementa foi assim formulada:

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PERDA DO INCENTIVO.

A prática de ato que configure crime contra a ordem tributária provoca, no ano-calendário correspondente, a perda do incentivo do crédito presumido do IPI.

Inconformada com tal decisão, a Recorrente tempestivamente apresentou recurso voluntário reiterando seus argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento, passando a analisar os argumentos trazidos pela Recorrente.

Transcrevo e adoto, a seguir, o voto da conselheira Josefa Maria Coelho Marques no acórdão da 02-02.988 da Segunda Turma da CSRF (sessão de 3 de maio de 2008), senão vejamos:

"Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária."

Portanto, a hipótese legal refere-se a "atos que configurem crimes contra a ordem tributária", não exigindo a sentença transitada em julgado.

Primeiramente, se houvesse a intenção de subordinar a perda dos incentivos ou benefícios aos casos em que houvesse condenação judicial, certamente a Lei ter-se-ia referido a esse requisito especificamente, estabelecendo que "a condenação por prática de crimes contra a ordem tributária" importaria a perda dos incentivos ou benefícios.

Segundo o paradigma, a caracterização da hipótese do artigo dependeria da configuração específica de crime, que dependeria da tipicidade e da antijuridicidade dos atos praticados. Daí a necessidade de trânsito em julgado da sentença condenatória.

Entretanto, o dispositivo refere-se à "prática de atos que configurem crimes" e não à prática de crimes ou, mais especificamente, à condenação por crime contra a ordem tributária, que seria a real condição da perda dos incentivos e benefícios, segundo o acórdão paradigma.

Assim, a prática de atos passíveis de configurar crimes contra a ordem tributária é razão suficiente para a perda dos incentivos e benefícios fiscais, não havendo que se cogitar de sentença penal condenatória transitada em julgado.

A redação do artigo, ademais, subentende, na expressão "a perda, no ano calendário correspondente", a possibilidade de perda imediata do incentivo ou benefício, o que seria impossível se fosse necessária a sentença transitada em julgado.

A Lei também admite que a simples falta de emissão de notas fiscais acarreta a perda dos incentivos e benefícios, tratando-se de hipótese muito menos gravosa do que a primeira hipótese.

Diante disso, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto pela Recorrente.

Processo nº 11065.004094/2005-71
Acórdão n.º **3202-000.829**

S3-C2T2
Fl. 352

CÓPIA